



PROCESSO TC nº 21.320/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Aldo Barreto do Carmo**, matrícula nº 66.660-2, Delegado de Polícia Civil, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária a **Sra. Maria do Socorro Lima Barreto**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria do Socorro Lima Barreto**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 21.320/19

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria do Socorro Lima Barreto**

Servidor (a): *Aldo Barreto do Carmo*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Yuri Simpson Lobato**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB 22.065**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0514/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 21.320/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Aldo Barreto do Carmo*, matrícula nº 66.660-2, Delegado de Polícia Civil, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária a **Sra. Maria do Socorro Lima Barreto**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 0551/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO